



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei N.º 1.213

De 9 de novembro de 2004.

ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS PARA A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS FISCAIS DE TRIBUTOS E FISCAIS DE OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º A Gratificação de Produtividade a que fazem jus os integrantes das categorias funcionais de Agentes Fiscais de Tributos e Fiscais de Obras, será concedida e paga pelo sistema de pontos até o limite máximo de 350 (trezentos e cinqüenta) pontos, correspondendo cada ponto, a 0,028 (vinte e oito milésimos) do valor do vencimento base atribuído aos cargos de Agentes Fiscais de Tributos e Fiscais de Obras.

Parágrafo único. A forma e as condições de percepção da gratificação de produtividade, serão estabelecidas em regulamento a ser editado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O valor correspondente a cada ponto da Gratificação de Produtividade será reajustado trimestralmente pela modificação do índice utilizado para apurar o valor de cada ponto, previsto no artigo anterior, com base no aumento real de arrecadação trimestral do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, de acordo com os seguintes critérios:

I – o índice de 0,028 (vinte e oito milésimos) previsto no artigo anterior será acrescido em 0,001 (um milésimo) para cada R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de aumento real na arrecadação do ISSQN e Taxas, verificada trimestralmente em relação ao trimestre anterior.

II – havendo variação negativa em relação ao trimestre anterior, qualquer que seja o valor, este será compensado nos trimestres seguintes que apresentarem percentual positivo;

III – o valor da arrecadação, quando este não atingir R\$30.000,00 (trinta mil reais), assim como os valores intermediários entre seus múltiplos poderão ser acumulados para compensação em trimestres posteriores com variação negativa, ou somados a valores positivos subseqüentes.

IV – o reajuste do índice aplicado ao vencimento base dos Agentes Fiscais de Tributos e Fiscais de Obras não poderá ultrapassar a 0,040 (quarenta milésimos) ou o subsídio do Secretário Municipal, ficando estabilizado ao atingir um destes limites.

48-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Parágrafo único. Para efeito de cálculo e implantação em contra-cheque, o valor do índice reajustado será aplicado no primeiro mês posterior ao trimestre de apuração.

Art. 3º O cálculo para o reajuste do índice previsto no art 1º desta Lei se fará através do sistema de conta corrente, sendo calculado o valor do novo índice sempre que o saldo positivo atingir o valor previsto no inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Para efeitos de implantação em contra-cheque, o reajuste será efetuado através de portaria do Secretário da Fazenda Municipal de Cabedelo – PB.

Art. 5º Os recursos necessários para à cobertura das despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Município.

Art. 6º Para efeitos desta Lei, entende-se como o primeiro período de apuração, o primeiro e o segundo trimestre de 2005, contados a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 7º Fica assegurada uma gratificação aos Agentes Fiscais de Tributos e Fiscais de Obras, de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, a título de incentivo a assiduidade, a qual integrará os proventos de inatividade se percebida durante um período mínimo de 04 (quatro) anos ininterruptos, ou 08 (oito) intercalados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 891/97.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 9 de novembro de 2004; 182º da Independência, 115º da República e 48º da Emancipação Política Cabedelense.

José Ribeiro Farias Júnior
JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR

Prefeito